

LEI Nº 3506, de 11 de março de 2021.

Dispõe sobre o reconhecimento, instalação e funcionamento de circos itinerantes no âmbito do território municipal e dá outras providências.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam reconhecidos, no âmbito municipal, os estabelecimentos de circo e a atividade circense, como forma de expressão reconhecida como patrimônio cultural brasileiro, nos termos do Artigo 216, da Constituição Federal, e patrimônio cultural mineiro nos termos do Artigo 208, da Constituição Estadual.

§ 1º - Os circenses são definidos como povo e comunidade tradicional, na forma do Art. 3º, Inciso I, do Decreto Federal nº 6040, de 07 de fevereiro de 2007.

§ 2º - O circo passa a ser visto e valorizado como uma ação tradicional, que tem valor como patrimônio cultural, tanto para o município quanto para o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - CIRCO - Atividade permanente de caráter itinerante que integra o patrimônio imaterial brasileiro, onde se cria, interpreta e executa obra de caráter artístico-cultural podendo incluir em seus espetáculos números acrobáticos, malabarismos, equilibrismo, pantomimas, mímicas, ilusionismo, dança, música, teatro, apresentações cômicas ou dramáticas, no solo ou em forma aérea;

II - POVO CIRCENSE - Povo e comunidade tradicional, cujas habilidades e apuro técnico desempenhados no âmbito do circo tradicional são adquiridos em família, desde tenra idade, e repassados de geração em geração, para efeito de exibição ou divulgação ao público, em estrutura, equipamento e acomodações para o público montados embaixo de lona própria;

III - CIRCOS ITINERANTES - São as pessoas jurídicas regularmente constituídas, com estrutura em lona, desmontáveis, que estão em itinerância, atividade constante e com trajetória de trabalho continuado, onde artistas, trupes e companhias realizam apresentações circenses;

IV - GRUPOS CIRCENSES - São grupos e companhias circenses formados por 02 (dois) ou mais artistas, com trajetória de trabalho continuado e cujas apresentações são realizadas em espaços diversos;



V - ARTISTAS CIRCENSES - São os profissionais de diferentes especialidades, como malabarismo, palhaço, acrobacia, contorcionismo, equilibrismo, ilusionismo, entre outras, de artistas individuais ou trupes com trajetória de trabalho continuado, que podem associar-se ou não a outros artistas e demais profissionais, como diretores, preparadores e/ou cenógrafo.

Parágrafo Único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades dos trabalhadores circenses constam do quadro anexo ao Decreto Federal nº 82.385/78, que regulamentava as profissões de artistas e técnicos.

Art. 3º - Para a garantia de sua sobrevivência e complementação de renda, o circo instalado na cidade poderá locar suas dependências a outras manifestações artísticas como shows diversos, música, teatro, dança, cultura popular e oficinas artísticas.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* dependerá de autorização prévia e expressa do Poder Público, a partir de uma análise discricionária de conveniência e oportunidade.

Art. 4º - O alvará de autorização para apresentação de circos itinerantes deverá ser requerido junto ao órgão competente do Poder Executivo Municipal pelos proprietários dos circos e/ou por representantes devidamente autorizados pelos mesmos.

§ 1º - O pedido ao qual se refere o *caput* deste artigo deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de início das atividades.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, autorizado a conceder isenção das taxas para a emissão do alvará ao qual se refere este artigo.

§ 3º - O alvará mencionado no *caput* deste artigo terá validade máxima nos termos do que dispôr a legislação municipal correlata.

§ 4º - O órgão executivo competente poderá, a qualquer tempo, anular o ato de autorização ou cassar o direito exercido, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais para expedição do ato de autorização.

Art. 5º - Para a expedição do alvará de autorização a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações e documentos:

I - Documentos de identificação do responsável pelo circo, bem como do responsável pela pessoa jurídica;

II - Cópia do título de propriedade do espaço em que será instalado o circo, do contrato de locação ou do termo de autorização de uso de espaço público, conforme o caso;

III - Comprovação da regularidade do evento junto ao Corpo de Bombeiros;



IV - Cópia de comunicação à Polícia Militar, Brigada Municipal e Guarda Civil Municipal;

V - Declaração no sentido de que o circo que será instalado não promoverá em seus espetáculos a apresentação, manutenção e utilização, sob qualquer forma, de animais selvagens ou domésticos, nativos ou exóticos, nos termos da Lei Municipal nº 2.697/2008;

VI - Outros documentos que, eventualmente, sejam exigidos pela legislação e normas infralegais municipais.

Art. 6º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREAMG.

Parágrafo Único - A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) referente aos equipamentos utilizados no espaço do circo, devidamente atualizado.

Art. 7º - Fica a Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão afim, autorizada a prestar serviços e ações de assistência social aos circenses.

Art. 8º - O Poder Público poderá, nos termos da legislação municipal, e a partir de critérios discricionários de conveniência e oportunidade, autorizar o uso de espaços públicos para instalação de circos e/ou disponibilizar alguma infraestrutura, como banheiros químicos, água, luz, dentre outras necessidades.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação, de acordo com as disposições da Constituição Federal e do Art. 29 da Lei Federal nº 6533/1978, deverá empreender esforços para assegurar o direito à educação formal aos circenses itinerantes e as condições para o atendimento aos filhos dos artistas e funcionários dos circos em escolas próximas ao local onde estiverem instalados, no período em que os mesmos assim necessitarem.

Art. 10 - Os postos de saúde do Município deverão assegurar o atendimento aos artistas e demais colaboradores dos circos itinerantes durante o período em que os mesmos estiverem instalados em sua área de cobertura, inclusive quando não se tratar de atendimento emergencial e independentemente do domicílio.

Art. 11 - O município, reconhecendo a característica itinerante do circo, aceitará como logradouro oficial do circense o endereço da sua entidade representativa.

Art. 12 - Como consagração de homenagem ao artista circense, fica estabelecido que o dia 27 de março será reconhecido como "Dia do Circo", quando deverão ser





desenvolvidas nas unidades de ensino ações educativas, difundindo o estudo sobre a arte do circo, visando o reconhecimento desta manifestação.

Art. 13 - As ações dispostas nesta Lei poderão ser enquadradas nos programas municipais e projetos de educação patrimonial, buscando relacionar o Circo como comunidade tradicional brasileira, integrante do patrimônio imaterial brasileiro.

Parágrafo Único – Caberá ao Executivo Municipal e secretarias envolvidas na busca por parcerias em prol da instalação de circo(s) na cidade, do fomento de atividades e projetos ligados à valorização do circo, a fim de que o Município possa pontuar no critério respectivo dentro da sistemática do “ICMS Patrimônio Cultural”, nos termos da Lei Estadual nº 18030/2009.

Art. 14 - O Executivo Municipal determinará os atos necessários para regulamentação e execução desta Lei junto às secretarias ou demais órgãos municipais envolvidos, caso se faça necessário.

Art. 15 - Sem prejuízos de outras sanções de natureza cível, penal e administrativa, a inobservância ao disposto nesta Lei implicará responsabilização dos infratores, nos termos da legislação vigente, sem prejuízo da proibição da realização das apresentações circenses ou da interdição do local.

Art. 16 - Norma infralegal poderá determinar períodos em que não será possível a instalação de circos ou espetáculos congêneres no Município, tendo em vista o calendário de eventos local e/ou outros aspectos que aconselhem tal proibição.

Art. 17 - Fica revogado o Art. 81, da Lei Municipal nº 1615/1990 (Código de Posturas Municipal), alterado pela Lei Municipal nº 2102/1999, bem como todas as demais disposições legais contrárias a esta Lei.

Art. 18 - Esta Lei **entra em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 11 de março de 2021.

  
Orlando Amorim Caldeira  
PREFEITO MUNICIPAL